



PROJETO DE LEI PL./0416.0/2021

Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0416.0/2021. IMPORTANTE NÃO SUBSTITUIR O PROCESSO FÍSICO.

Lido no expediente	111°
Sessão de	09/11/21
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(22) TURISMO E MÓDIO M9	
()	
Secretário	

Altera o art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, para prever a celebração de convênios com os hospitais veterinários e clínicas veterinárias, públicos e privados, para o atendimento e o tratamento de animais em situação de abandono.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A execução da fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais poderá ser delegada a órgãos públicos municipais competentes.

§ 2º Para o fiel cumprimento desta Lei poderão ser celebrados convênios com hospitais veterinários e clínicas veterinárias, públicos ou privados, para garantir a gratuidade do atendimento e do tratamento veterinário para os animais:

- I – cujos tutores estejam em situação de vulnerabilidade social;
- II – que estejam em situação de abandono ou de rua;
- III – que estejam sob cuidados de protetores de animais independentes, organizações não governamentais e demais associações de proteção animal devidamente constituídas.

§ 3º O atendimento e o tratamento de que trata o § 2º compreende:

- I – consultas veterinárias em todas as especialidades;
- II – exames veterinários;
- III – cirurgias em geral;
- IV – internação clínica;
- V – internação em unidade de tratamento intensivo;
- VI – aplicação de vacinas; e
- VII – castração. (NR)”

Ao Expediente da Mesa

Em 09/11/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper





JUSTIFICAÇÃO

Quando se observa as dificuldades socioeconômicas de grande parcela da população, deve-se ter em mente, que, em muitos casos, estamos tratando, também, do sofrimento de animais abandonados e maltratados, bem como de animais doentes ou feridos e sem acesso ao tratamento adequado.

É preciso ter em mente, pois, que tratar os animais em situação de abandono e/ou doentes, cujos tutores se encontrem em situação de vulnerabilidade social, é, também, tratar das pessoas e da comunidade, dada a inter-relação estabelecida entre animais e humanos. Disso advém a necessidade de que o Poder Público viabilize um amplo sistema público de atendimento à saúde e bem-estar animal, de forma a estancar o sofrimento de milhares de animais e confortar a população carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação, bem como daqueles animais que, em situação de abandono, são resgatados e ficam sob cuidados de protetores independentes e de organizações não governamentais.

Já há, em muitas cidades brasileiras, órgãos públicos que exercem essas atividades, mas que, todavia, não conseguem atender com eficácia a demanda. Nesse sentido, é de vital importância que o Poder Público possa estabelecer convênios com a iniciativa privada para que seja ampliado o atendimento dos animais sob a guarda de pessoas carentes ou abandonados.

A par disso, é preciso que se invoque o preceito de que a proteção dos animais, imposta pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), por meio de seu art. 225, § 1º, VII¹, ou seja, o dever constitucional de proteção da fauna e a correlata proibição de crueldade com os animais.

Daí deriva a Lei nacional nº 9.605, de 1998², com o condão de tipificar o ato de abuso, maus-tratos, que causar ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, como crime, sob pena de detenção e

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

² Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

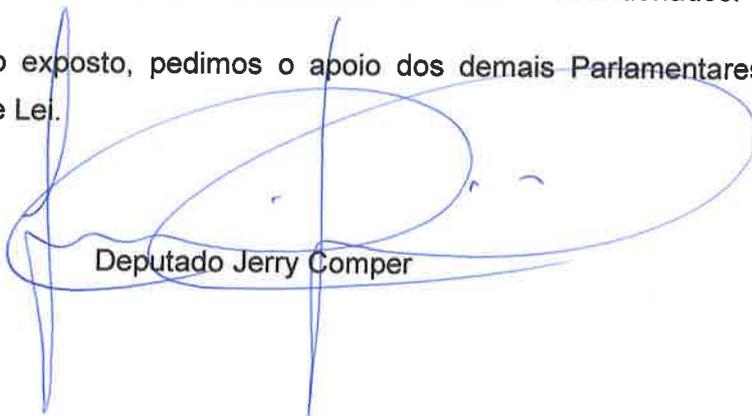


multa, e que foi recentemente alterada para aumentar “a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais”³.

Importante destacar que a referida legislação nacional abrange animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incluindo, aí, cães e gatos, que acabam sendo os animais domésticos mais comuns e as principais vítimas desse tipo de crime.

Por fim, importante também que se destaque que, no âmbito de nosso Estado, o Código Estadual de Proteção aos Animais, instituído pela Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, estabelece normas de proteção aos animais e, em seu art. 3º, parágrafo único, já prevê a possibilidade de celebração de convênios com entidades privadas para o seu fiel cumprimento⁴, sem, todavia, detalhar as finalidades desses convênios, tampouco se incluiria os atendimentos e os tratamentos necessários aos animais abandonados.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputado Jerry Comper



³ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2020/09/sancionada-lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-de-animais> (acessado em 20/09/2021, às 12:24h)

⁴ Lei Estadual 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais regidos por esta Lei competem à Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, e Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. A execução da fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais poderá ser delegada a órgãos públicos ou vinculados à administração estadual, bem como ser firmado convênio com entidades privadas para o fiel cumprimento desta Lei.(Grifei)



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0416.0/2021, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2021


Pl Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0416.0/2021

Altera o art.3º da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para prever a celebração de convênios com os hospitais veterinários e clínicas veterinárias, públicos e privados, para o atendimento e o tratamento de animais em situação de abandono.

Autoria: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que visa alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais com objetivo de previsão ou possibilidade de celebração de convênios com hospitais e clínicas veterinárias, sejam públicas ou privadas, tendo em vista o atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, maltratados e ou doentes/feridos.

A matéria em comento foi lida no expediente da 111ª Sessão do dia 09 de novembro de 2021. Com amparo regimental, às fls.06, fui designado para relatar o aludido Projeto de Lei.

Por fim, colhe-se da justificativa do Autor, a necessidade do poder público, caso possível, e dentro da sua estrutura governamental, **de poder celebrar convênios**, a partir da viabilização de um sistema público de atendimento à saúde e bem estar animal, objetivando diminuir o sofrimento dos animais em estado de abandono e ou doentes, com a possibilidade de assistência médica veterinária aos animais de estimação e, em especial condição, aos animais em situação de abandono.

Em apertada síntese, após regular trâmite, este é relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da boa técnica legislativa, conforme previsão estipulada no art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Neste foco, já antemão, assevero a competência concorrente do legislador estadual para legislar sobre matéria atinente à proteção do meio ambiente e dos animais, afastando a meu sentir, neste momento, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Superada esta fase, noto que o legislador pretende inserir no texto legal (Lei nº 12.854, de 2003, Código Estadual de Proteção aos Animais) dispositivo **prevendo a possibilidade de celebração de convênios com hospitais veterinários e clínicas veterinárias privadas ou públicas** para atingir seu desiderato, isto é, o atendimento e a assistência necessária aos animais em situação de abandono.

Nas justificativas apresentadas, para embasar a proposição, temos em especial condição, a arguição da Carta Magna da República Federativa (art.225, §1º, inciso VII), a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e por fim, a própria legislação estadual atinente (Lei nº 12.854, de 2003) que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, que por sua vez em seu art.3º, parágrafo único, **já prevê a possibilidade de celebração de convênios com entidades privadas, porém, sem maior detalhamento**, motivo pelo qual, a iniciativa busca preencher tal lacuna, incluindo a possibilidade de celebração de convênios tendo em



vista a realização de atendimentos gratuitos e tratamentos médico-veterinário em prol dos animais em situação de abandono.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0416.0/2021, devendo a matéria seguir à Comissão de Finanças e Tributação e após a Comissão de Turismo e Meio Ambiente da Casa, conforme despacho de distribuição às fls.02 dos autos.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0416.0/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Paulinha, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPELSA, referente ao
Processo PL./0416.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 07a 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 25/05/2020

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 25 de maio de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0416.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 12 - Versão eletrônica do processo PL.0416.0/2021.
Versão disponível em: portal.trf3.jus.br
IMPORTANTE: Não substitua o processo físico.

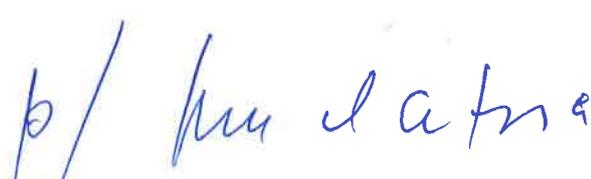


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0416.0/2021, o Senhor Deputado Altair Silva, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0416.0/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0416.0/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Pepê Collaço, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0416.0/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Altair Silva, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria